

Orientações
para os Mediadores e o Conselho de
Mediação
sobre o procedimento de mediação da
ELA

OUTUBRO DE 2022

Índice

| | |
|---|----|
| Introdução | 3 |
| Principais características e princípios da mediação junto da ELA | 4 |
| Quem pode ser parte na mediação junto da ELA? | 4 |
| Principais funções e papéis durante a mediação | 5 |
| Mediador..... | 5 |
| O Conselho de Mediação | 5 |
| Peritos que participam a título consultivo | 8 |
| Secretariado de Mediação da ELA | 8 |
| Fases preliminares da mediação..... | 9 |
| Primeira etapa do procedimento de mediação e papel dos mediadores | 10 |
| Resultado A: Os Estados-Membros aceitam um parecer não vinculativo | 13 |
| Resultado B: Os Estados-Membros não aceitam um parecer não vinculativo | 13 |
| Segunda fase do procedimento de mediação e papel do Conselho de Mediação | 14 |
| Resultado A: Os Estados-Membros aceitam um parecer não vinculativo | 17 |
| Resultado B: Os Estados-Membros não aceitam um parecer não vinculativo | 18 |
| O que acontece assim que a mediação estiver concluída? | 18 |
| Anexo I: Duas abordagens de mediação para a fase 1 | 19 |
| Anexo II: Duas abordagens de mediação para a fase 2 | 22 |
| Anexo III: Minutas..... | 25 |
| Notificação da seleção, da ELA dirigida ao mediador..... | 25 |
| Declaração de ausência de conflito de interesses, do mediador/presidente dirigida à ELA..... | 26 |
| Comunicação sobre as linhas gerais, o estilo e as regras da mediação do(a) mediador(a)/presidente à ELA..... | 27 |
| O relatório factual, do mediador/relator dirigido à ELA | 28 |
| Parecer não vinculativo, do mediador/relator dirigido à ELA | 31 |
| Acordo para prorrogar o período de comunicação de informações, do mediador/presidente dirigido à ELA..... | 32 |
| Notificação de prorrogação da fase de mediação, do mediador/presidente dirigida à ELA..... | 33 |
| Acordo para iniciar a segunda da fase de mediação, do mediador/presidente dirigido à ELA..... | 34 |
| Carta dirigida ao presidente, da ELA ao presidente..... | 36 |
| Carta de nomeação, do presidente dirigida ao relator | 37 |
| Carta de nomeação do perito, do presidente dirigida ao perito | 39 |
| Carta de notificação para informar os Estados-Membros e a ELA sobre a composição do painel, do presidente dirigida aos EM e à ELA | 40 |

Introdução

Os Estados-Membros podem ter **discordâncias** sobre a aplicação, a implementação ou a execução do acervo da UE em matéria de mobilidade laboral e coordenação da segurança social. Embora o diálogo bilateral entre Estados-Membros continue a ser a forma mais direta de resolver esses desafios e ultrapassar pontos de vista divergentes, tal pode nem sempre conduzir a resultados eficazes e os litígios podem continuar por sanar.

A fim de ultrapassar as diferenças entre Estados-Membros que não seja possível sanar através do diálogo direto, foi criada uma **instância de mediação adaptada** sob a égide da **Autoridade Europeia do Trabalho** (doravante «ELA») que proporciona aos Estados-Membros um mecanismo simplificado para sanar os seus litígios de uma forma circunscrita no tempo e com o apoio profissional e logístico necessário.

A função e o papel de mediação da ELA foram instituídos no seu regulamento de base¹ O âmbito da mediação inclui **todos os domínios que são da competência da ELA², nomeadamente destacamento de trabalhadores, coordenação da segurança social, livre circulação dos trabalhadores e legislação social relacionada com o transporte rodoviário internacional**. Caso um litígio diga respeito total ou parcialmente a matérias de coordenação da segurança social, a Comissão Administrativa será informada pela ELA em conformidade com o Acordo de Cooperação CA-ELA que regulamenta a interação entre ambos os organismos³

As modalidades e os procedimentos pormenorizados de todo o processo de mediação foram estabelecidos no **regulamento interno** adotado pelo Conselho de Administração da ELA⁴ As **Orientações e os fluxos de trabalho gerais sobre o procedimento de mediação da ELA⁵** descrevem pormenorizadamente todos os fluxos de trabalho visados pela mediação da ELA. As **Orientações para os Estados-Membros sobre o procedimento de mediação da ELA** descrevem as fases e os marcos mais importantes do procedimento de mediação e abordam algumas questões importantes que os Estados-Membros podem ter ao considerar a mediação. Ambos os documentos contêm minutas pertinentes para fins de comunicação e de verificação administrativa.

O processo de mediação junto da ELA é analisado ao longo de duas fases consecutivas de mediação que envolvem **um único mediador** (primeira fase do procedimento de mediação) ou o **Conselho de Mediação** (segunda fase do procedimento de mediação). Uma mediação prevê, em última análise, a adoção de um **parecer não vinculativo** ao qual os Estados-Membros devem aderir num espírito de cooperação administrativa leal e de boa-fé.

¹ Regulamento de base da ELA (UE) 2019/1149, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32019R1149>.

² O mandato da ELA está ilustrado no artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento de base (UE) 2019/1149, disponível no seguinte endereço: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32019R1149>.

³ Decisão 18/2021 aprovada pelo Acordo de Cooperação CA-ELA em 22 de dezembro de 2021. O acordo entrou em vigor em 1 de junho de 2022 e encontra-se disponível no seguinte endereço: <https://www.ela.europa.eu/sites/default/files/2022-03/ELA-AC-signed-agreement.pdf>.

⁴ Decisão 17/2021 do Conselho de Administração da ELA, de 10 de novembro de 2021, disponível em: https://www.ela.europa.eu/sites/default/files/2022-02/Decision%2017_2021%20ROPM_EN.pdf.

⁵ A hiperligação será carregada uma vez aprovadas ao nível da gestão da ELA.

As presentes Orientações para mediadores e o Conselho de Mediação destinam-se principalmente aos mediadores, aos membros do Conselho de Mediação e aos peritos que participam a título consultivo.

Principais características e princípios da mediação junto da ELA

A mediação junto da ELA trata-se de um mecanismo de resolução de litígios **voluntário** e gratuito que visa sanar os litígios entre Estados-Membros sobre a aplicação e/ou execução da legislação da UE em matéria de mobilidade laboral e coordenação da segurança social. Os Estados-Membros que sejam parte num determinado litígio mantêm o pleno controlo, enquanto a ELA facilita o processo e presta acompanhamento profissional e apoio logístico através do Secretariado de Mediação da ELA⁶. A própria mediação baseia-se nos **princípios da imparcialidade, confidencialidade e flexibilidade** e visa a adoção de uma solução mutuamente aceitável que os Estados-Membros aceitem aplicar.

O procedimento de mediação é composto por **duas fases consecutivas possíveis**, cada uma das quais está, em princípio, sujeita a prazos indicativos estipulados no regulamento interno.

A primeira fase do procedimento de mediação é facilitada por um **único mediador, escolhido pelos Estados-Membros** da [lista de mediadores nomeados](#). O mediador selecionado facilita a mediação entre as partes.

Quando os Estados-Membros não chegam a acordo no fim da primeira fase do procedimento de mediação, podem decidir avançar para a segunda fase do procedimento de mediação que decorre junto de um painel ou de todo o **Conselho de Mediação**, composto por peritos nomeados pelo Conselho de Administração da ELA ([lista de peritos do Conselho de Mediação](#)). Neste caso, a escolha da composição do painel (ou de todo o Conselho de Mediação) não recai sobre os Estados-Membros envolvidos, mas sobre o presidente do Conselho de Mediação que é responsável pela facilitação da segunda fase da mediação.

Quem pode ser parte na mediação junto da ELA?

Em princípio, qualquer instituição ou organismo público nacional que tenha competências nos domínios do emprego e da segurança social em situações transfronteiriças na UE pode **apresentar um pedido** de mediação junto da ELA quando tenha opiniões divergentes e/ou um litígio não sanado com uma instituição ou organismo público nacional de outro Estado-Membro sobre a aplicação do acervo da UE pertinente em matéria de trabalho e de segurança social. Embora, **normalmente, será o ministério principal responsável pelo emprego e/ou a segurança social que pedirá uma mediação em nome de um Estado-Membro em questão**, continua a ser uma decisão dos Estados-Membros determinar se e, em caso afirmativo, que outras instituições e organismos públicos são competentes para apresentar um pedido de mediação à ELA. Essas instituições e organismos públicos nacionais podem ser (1) instituições de segurança social, (2) agências de emprego, (3) serviços de inspeção ou (4) outras agências públicas.

⁶ O Secretariado de Mediação da ELA faz parte da Unidade de Apoio à Cooperação da ELA.

Os Estados-Membros designam **um único representante nacional** que será o **principal ponto de contacto** durante a mediação em nome do Estado-Membro. Os Estados-Membros podem decidir substituir o representante nacional nomeado, em qualquer momento, através de uma notificação formal ao Secretariado de Mediação da ELA.

São os próprios Estados-Membros que decidem **que instituições ou organismos públicos nacionais farão parte da sua delegação** durante a mediação e participarão nos intercâmbios e nas audições.

Principais funções e papéis durante a mediação

Considerando que pode ser encontrada uma descrição completa das funções e responsabilidades dos diferentes intervenientes envolvidos no procedimento de mediação nas **Orientações e fluxos de trabalho gerais sobre o procedimento de mediação da ELA**⁷, a **tónica a seguir é colocada** no papel e nas responsabilidades dos mediadores, dos membros do Conselho de Mediação e nos peritos a título consultivo.

Mediador

Um mediador conduz a primeira fase da mediação em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3,⁸ do regulamento de base. É escolhido pelos Estados-Membros que sejam parte no litígio da lista de mediadores que é aprovada pelo Conselho de Administração da ELA em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento interno⁹. Os mediadores da ELA são selecionados com base nos seus conhecimentos, competências e experiência no domínio dos mecanismos de resolução de litígios, nomeadamente a mediação. As competências profissionais especializadas em diferentes domínios de intervenção abrangidos pelo âmbito do mandato da ELA são também tidas em conta, mas não constitui um requisito.

A lista de mediadores nomeados pode ser consultada [neste documento](#). A ELA tenciona atualizar regularmente a lista de mediadores.

As funções do mediador

O mediador conduz a primeira fase da mediação, apoiando as partes ao longo do processo de mediação: determina, em consulta com as partes, o calendário a seguir e sugere a melhor abordagem para as sessões de mediação.

O mediador é responsável por elaborar o relatório factual e o parecer não vinculativo, que envia à ELA e às partes no litígio para apresentarem os seus comentários e observações, no fim da primeira fase da mediação.

O Conselho de Mediação

O Conselho de Mediação é o órgão composto por peritos dos Estados-Membros e os respetivos membros são nomeados pelo Conselho de Administração da ELA, em

⁷ A hiperligação será carregada uma vez aprovadas ao nível da gestão da ELA.

⁸ Artigo 13.º, n.º 3, do regulamento de base: «A primeira fase da mediação deve ser conduzida pelos Estados-Membros que sejam parte no litígio e por um mediador, que adotam um parecer não vinculativo de comum acordo. Os peritos dos Estados-Membros, da Comissão e da Autoridade podem participar nesta primeira fase da mediação a título consultivo.».

⁹ Artigo 7.º, n.º 2, do regulamento interno: «O Conselho de Administração deve nomear um número adequado de mediadores e peritos dos Estados-Membros que participarão no Conselho de Mediação [...].».

conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento interno¹⁰. A composição atual do Conselho de Mediação está [publicamente disponível aqui](#).

O Conselho de Mediação pode ser acionado quando a primeira fase da mediação não resultou na adoção de um parecer não vinculativo e num acordo entre as partes. Nesse caso, a ELA pode lançar a segunda fase da mediação junto do seu Conselho de Mediação, mas o lançamento está sujeito à concordância de todos os Estados-Membros que sejam parte no litígio.

De acordo com o artigo 13.º, n.º 6, do regulamento de base¹¹, o Conselho de Mediação pode realizar a segunda fase da mediação como um todo ou em «painéis». Os painéis são compostos por um mínimo de nove e um máximo de doze membros do Conselho de Mediação¹² Cabe ao presidente do Conselho de Mediação decidir a composição efetiva do painel num determinado litígio ou realizar a mediação junto de todo o Conselho de Mediação.

Além do presidente, o Conselho de Mediação tem também dois vice-presidentes e vários peritos de entre os quais um membro atuará como relator num determinado litígio.

O **presidente do Conselho de Mediação** é nomeado pelo Conselho de Administração da ELA para um mandato de 36 meses. O presidente gere a segunda fase da mediação em conformidade com o artigo 8.º, n.º 5, do regulamento interno e é, deste modo, apoiado pelo Secretariado de Mediação da ELA.

As funções do presidente

«a) **convidar os peritos nomeados do Conselho de Mediação com conhecimentos especializados relevantes no domínio do litígio a participar no Conselho de Mediação ou num painel**, consoante o caso, e informar os Estados-Membros que sejam parte no litígio, incluindo os respetivos ALN e a ELA sobre a sua composição (artigo 19.º, n.º 11, do regulamento interno);

b) **nomear o relator** de entre os peritos do Conselho de Mediação ou do painel, consoante o caso;

c) **presidir a todas as reuniões do Conselho de Mediação ou do painel**, consoante o caso;

d) **agir como representante e principal ponto de referência do Conselho de Mediação nas comunicações e relações** com o Conselho de Administração, os Estados-Membros que sejam parte no litígio, incluindo os respetivos ALN, e a ELA;

¹⁰ Artigo 7.º, n.º 2, do regulamento interno: «O Conselho de Administração deve nomear um número adequado de mediadores e peritos dos Estados-Membros que participarão no Conselho de Mediação [...]».

¹¹ Artigo 13.º, n.º 6, do regulamento de base: «O Conselho de Administração adota [...], e a possibilidade de o Conselho de Mediação se reunir sob a forma de painéis compostos por vários membros.».

¹² Artigo 8.º-C, n.º 6, do regulamento interno: « O painel do Conselho de Mediação é constituído pelo presidente, pelos vice-presidentes e, **pelo menos, por seis outros peritos** do Conselho de Mediação selecionados com base na lista de peritos nomeados pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 7.º, n.º 4. A fim de garantir a eficiência e a eficácia do procedimento, o painel do Conselho de Mediação **não deve, a título indicativo, ser constituído por mais de doze peritos do Conselho de Mediação** de Estados-Membros que não os que sejam parte no litígio.»

e) **coordenar o trabalho do Conselho de Mediação, assegurando que os princípios de base** previstos no artigo 4.º e os convénios de trabalho previstos no artigo 19.º do regulamento interno **são respeitados** pelo Conselho de Mediação;

f) **assegurar a elevada qualidade do procedimento de mediação** e dos pareceres não vinculativos;

g) **decidir sobre os convénios de trabalho mais eficazes para conduzir a segunda fase do procedimento de mediação**, em consulta com os Estados-Membros que sejam parte no litígio, nos termos do artigo 19.º do regulamento interno (artigo 8.º, n.º 5).

Os vice-presidentes são nomeados pelo Conselho de Administração por um mandato de 36 meses. Estão envolvidos na segunda fase da mediação para apoiar o presidente.

As funções dos vice-presidentes

A principal responsabilidade dos vice-presidentes é apoiar o presidente durante a segunda fase do procedimento de mediação e exercer as funções de presidente quando este não seja autorizado ou não possa participar¹³

O relator é nomeado de entre os peritos do Conselho de Mediação ou do painel, consoante o caso. O relator é nomeado pelo presidente, de acordo com os seguintes critérios:

- A natureza do litígio e as competências especializadas;
- As competências e experiências do perito;
- A disponibilidade do perito.

As funções do relator

O relator é responsável pela elaboração do relatório factual e do parecer não vinculativo para a segunda fase da mediação, tendo em conta todos os pontos de vista dos membros do Conselho de Mediação (ou do painel), dos Estados-Membros que sejam parte no litígio e de outros peritos que participem a título consultivo (por exemplo, parceiros sociais, membros da Comissão Europeia, etc.).

Os perito do Conselho de Mediação são nomeados pelo Conselho de Administração da ELA em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento interno como membros do Conselho de Mediação. As pessoas nomeadas como peritos do Conselho de Mediação foram selecionadas com base nos seus conhecimentos especializados e competências necessários para tratar os litígios relacionados com os vários domínios abrangidos pelo âmbito do procedimento de mediação¹⁴.

¹³ Artigo 8.º-B, n.º 4: «O primeiro vice-presidente exerce as funções do presidente, em especial nos casos em que, nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do presente regulamento interno e do artigo 13.º, n.º 5, do regulamento de base, o presidente não seja autorizado ou não possa participar. O segundo vice-presidente exerce as funções de presidente, em especial nos casos em que o presidente e o primeiro vice-presidente não sejam autorizados ou não possam participar.»

¹⁴ O mandato da ELA está ilustrado no artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento de base (UE) 2019/1149, disponível no seguinte endereço: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32019R1149>.

As funções dos peritos do Conselho de Mediação

A função do perito, que está envolvido no Conselho de Mediação ou num painel, durante a segunda fase da mediação, consiste em prestar pareceres técnicos e aconselhamento sobre o caso concreto, a fim de facilitar o processo de mediação e a adoção de uma solução.

Peritos que participam a título consultivo

Os peritos que participam a título consultivo podem ser identificados e envolvidos durante a primeira e a segunda fase da mediação. No primeiro caso, é o mediador que os envolverá no processo de mediação, mas sempre em concertação com os Estados-Membros; no segundo caso, é o presidente do Conselho de Mediação que recorrerá a peritos quando necessário.

O mediador ou o presidente pode convidar como peritos que participam a título consultivo qualquer indivíduo com conhecimento específico ou competências especializadas nos domínios pertinentes para o litígio individual e podem ser envolvidos em nome da sua organização ou a título individual e independente: peritos da Comissão Europeia, da ELA ou de outras agências, representantes de parceiros sociais nacionais ou europeus, representantes de outras partes interessadas europeias ou nacionais, mas também peritos independentes individuais (tais como académicos, antigos inspetores, etc.) em conformidade com o artigo 13.º, n.ºs 3 e 5, do regulamento de base e com o artigo 19.º, n.ºs 19 e 20, do regulamento interno.

As funções dos peritos que participam a título consultivo

Os peritos que participam a título consultivo estão disponíveis para as partes durante a primeira e a segunda fase da mediação, consoante o caso, para responder a questões específicas sobre os domínios temáticos em litígio, apresentar pareceres, formular recomendações e propor soluções. Os peritos que participam a título consultivo serão sempre convidados pelo mediador ou o presidente do Conselho de Mediação e após consulta e concertação com os Estados-Membros que sejam parte no litígio.

Os peritos que participem a título consultivo no procedimento de mediação não agem como representantes do seu Estado-Membro, mas sim com base nas suas competências profissionais especializadas, de forma imparcial.

Secretariado de Mediação da ELA

Na ELA, é o Secretariado de Mediação da ELA, que faz parte da Unidade de Apoio à Cooperação, que apoia o procedimento de mediação.

As funções do Secretariado de Mediação da ELA

O Secretariado de Mediação da ELA garante que a informação e comunicação entre todos os intervenientes envolvidos num determinado litígio para o qual é pedida mediação junto da ELA, decorre em conformidade com o regulamento interno a partir do momento em que é tomada uma iniciativa (seja por um Estado-Membro, pela SOLVIT ou diretamente por iniciativa da própria ELA) até ao fim do procedimento de mediação.

O Secretariado de Mediação presta apoio técnico e logístico que os intervenientes envolvidos em mediação possam precisar, desde a tradução de documentos até à disponibilização de espaço e prestação de aconselhamento especializado sobre os procedimentos a seguir para conduzir uma mediação. O Secretariado da ELA apoia o processo de mediação disponibilizando as ferramentas e os instrumentos necessários, nomeadamente orientações, que os intervenientes possam precisar para facilitar o processo de mediação.

O Secretariado de Mediação da ELA realiza a verificação de admissibilidade administrativa mediante a qual verifica se todas as formalidades necessárias para o lançamento da primeira fase da mediação foram corretamente concluídas.

O Secretariado de Mediação da ELA verifica se os pareceres não vinculativos que foram adotados em determinados processos de mediação cumprem o quadro jurídico europeu e monitoriza se os Estados-Membros comunicam informações sobre a aplicação dos pareceres não vinculativos em conformidade com o regulamento interno.

Fases preliminares da mediação

Independentemente da forma em que um pedido ou uma iniciativa para mediação é apresentado à ELA, todos os Estados-Membros que sejam parte num litígio têm de concordar explicitamente que querem estar envolvidos numa mediação. A mediação não pode ser conduzida contra a vontade ou sem o envolvimento de todos os Estados-Membros em questão. Este princípio da participação voluntária continua a ser a pedra angular de todo o procedimento de mediação.

Antes de o procedimento de mediação poder ser formalmente lançado, o Secretariado de Mediação da ELA recolherá todas as informações necessárias e pertinentes junto dos Estados-Membros. Tal inclui as Declarações Circunstanciadas nas quais os Estados-Membros apresentam (os seus pontos de vista sobre) o litígio.

O Secretariado de Mediação da ELA realizará uma **verificação de admissibilidade administrativa** assim que tiverem sido recebidos todos os documentos dos Estados-Membros. Sem uma verificação de admissibilidade concluída, o procedimento não pode ser lançado.

Primeira etapa do procedimento de mediação e papel dos mediadores

A verificação de admissibilidade realizada pelo Secretariado de Mediação da ELA pode conduzir, por fim, ao **lançamento formal da primeira fase do procedimento de mediação**.

Para o efeito, o Secretariado de Mediação da ELA enviará uma «Carta de notificação sobre o início da primeira fase de mediação» através da qual os Estados-Membros são convidados a:

- (1) Selecionar um mediador da [lista de mediadores](#) no prazo de dez dias úteis.
- (2) Confirmar ou nomear um representante nacional para a primeira fase de mediação.

Os Estados-Membros utilizarão a «Carta para responder à Notificação sobre o início da primeira fase» na qual confirmam a sua disponibilidade para participar na mediação e a sua escolha relativa ao mediador.



Os Estados-Membros têm diferentes formas para selecionar o mediador e podem indicar na sua resposta:

- a sua escolha sobre um ou mais mediadores da lista de mediadores nomeados;
- a sua concordância com os mediadores da lista de mediadores nomeados;
- a sua discordância com um ou mais dos mediadores propostos da lista mediadores nomeados.

Encoraja-se os Estados-Membros a identificar um mediador da [lista de mediadores nomeados](#) através de contacto bilateral direto, a fim de procurar obter um acordo comum.

Numa situação em que os Estados-Membros cheguem a acordo relativamente a um mediador, **a ELA nomeará formalmente o mediador selecionado**. Quando os Estados-Membros não cheguem a acordo sobre a seleção de um mediador, a ELA tomará a iniciativa e proporá um mediador aos Estados-Membros da lista de mediadores nomeados, cuja seleção os Estados-Membros terão de aceitar.

Assim que o mediador tiver sido selecionado, receberá as seguintes minutas do Secretariado de Mediação da ELA:

| | |
|---|---------------------------------|
| Notificação da seleção, que o mediador tem de assinar e devolver ao Secretariado de Mediação da ELA. | Disponível aqui |
| Declaração de ausência de conflito de interesses, que o mediador tem de assinar e devolver ao Secretariado de Mediação da ELA. | Disponível aqui |
| Comunicação sobre as linhas gerais da mediação | Disponível aqui |
| Relatório factual | Disponível aqui |
| Parecer não vinculativo | Disponível aqui |

| | |
|---|---------------------------------|
| Acordo para prorrogar o período de comunicação de informações | Disponível aqui |
| Notificação da prorrogação da fase de mediação | Disponível aqui |
| Acordo para iniciar a segunda fase da mediação | Disponível aqui |

As minutas e os formulários disponibilizados ao mediador destinam-se a apoiar e facilitar o procedimento de mediação e o trabalho do mediador. Nem todos os formulários ou minutas enviados ao mediador serão efetivamente utilizados, porquanto tal vai depender do processo e do resultado da própria mediação.

A partir da data em que o mediador devolveu a «**Notificação de seleção**» assinada ao Secretariado de Mediação da ELA, começa um **período** indicativo de **45 dias úteis**, dentro do qual a primeira fase de mediação deve ser implementada com o objetivo de alcançar um acordo comum sobre o litígio.



Mediação acelerada

Os Estados-Membros que sejam parte no litígio podem acordar, em conjunto com o mediador durante a primeira fase da mediação, encurtar os prazos estabelecidos nos convénios de trabalho, desde que seja preservada a qualidade do procedimento e do parecer não vinculativo.

Por conseguinte, a primeira fase da mediação deverá, em princípio, ter a duração máxima de cinco meses. Todavia, durante o processo de mediação, o procedimento pode ser suspenso ou pode ocorrer um encerramento antecipado.¹⁵

O que faz o mediador em caso de encerramento ou suspensão antecipados?

A partir do momento em que o mediador tem conhecimento de que a mediação pode ser suspensa ou corre o risco de ser interrompida, procura obter o acordo dos Estados-Membros sobre a sua vontade de continuar o processo e informa o Secretariado de Mediação da ELA de que o procedimento pode vir a estar sujeito a suspensão ou encerramento antecipado.

A primeira fase do procedimento de mediação visa essencialmente ultrapassar diferenças nos pontos de vista entre os Estados-Membros sobre a aplicação do acervo pertinente da UE em matéria de mobilidade laboral num determinado processo. O mediador facilita o processo com o objetivo de conciliar os pontos de vista divergentes dos Estados-Membros envolvidos, o que, em última análise, pode resultar numa solução mutuamente aceitável. O mediador nomeado consulta os Estados-Membros com vista a escolher a abordagem mais apropriada para a mediação.

¹⁵ As diferentes hipóteses que podem conduzir à suspensão ou ao encerramento antecipado encontram-se descritas nas Orientações e fluxos de trabalho gerais para o procedimento de mediação da ELA.

Como seleccionar a abordagem adequada para mediação?

Em primeiro lugar, **o mediador lidera o processo da mediação** em termos de definir a ordem de trabalhos, escolher a língua de comunicação e de planeamento das reuniões (presenciais e/ou em linha) e os intercâmbios entre os Estados-Membros.

O mediador é pelo presente apoiado pelo Secretariado de Mediação da ELA para o apoio administrativo e logístico, incluindo serviços de interpretação.

O mediador envolve e consulta ativamente os Estados-Membros desde o início do processo e ao longo do mesmo, até à elaboração do relatório factual final e do parecer não vinculativo.

É possível aplicar diferentes abordagens¹⁶ e cabe ao mediador e aos Estados-Membros decidir a abordagem mais apropriada para organizar o processo de mediação. São sugeridas duas abordagens principais de mediação possíveis, ao passo que na prática uma mediação muitas vezes se torna numa variante que adota aspetos de ambas as abordagens:

- **a mediação convencional**
- **a mediação orientada**
- **uma combinação de ambas**

Assim que o mediador tiver decidido a abordagem mais apropriada para organizar o processo, encoraja-se o mediador a redigir o que foi acordado com os Estados-Membros nas «**Linhas gerais da Mediação**». Este documento constitui a base na qual as partes se lançam nas etapas ulteriores, nomeadamente calendário e respetivos compromissos.

Durante o processo de mediação podem ser disponibilizadas aos Estados-Membros **competências profissionais especializadas** nos domínios da mobilidade laboral e da coordenação da segurança social da UE através do envolvimento de **peritos que participam a título consultivo** (ver acima).

De que forma os mediadores podem envolver os peritos a título consultivo?

O mediador pode convidar peritos para participarem a título consultivo quando os Estados-Membros o solicitarem por iniciativa própria, por exemplo, quando considerem que a contribuição de (um) perito(s) a título consultivo poderia ser útil para o desenvolvimento das discussões e dos intercâmbios.

O mediador tem de garantir que todos os Estados-Membros que sejam parte no litígio **autorizam** o envolvimento dos peritos que participam a título consultivo.

Assim que for obtido o consentimento, os mediadores informarão por correio eletrónico ou outros meios o Secretariado de Mediação da ELA sobre o envolvimento de peritos que participam a título consultivo. Seguidamente, o mediador contactará o perito que participa a título consultivo e convidá-lo-á para uma ou mais sessões ou reuniões, ou a apresentar um parecer ou aconselhamento por escrito.

¹⁶ Ver especificidades das abordagens propostas no anexo I.

A primeira fase do procedimento de mediação terminará, em princípio, no momento em que o **período convencional de 45 dias úteis** tenha transcorrido¹⁷. A fase processual final varia em função do resultado da mediação.

Resultado A: Os Estados-Membros aceitam um parecer não vinculativo

Se as partes **acordarem um parecer não vinculativo no prazo de 45 dias úteis**, o mediador orientará as partes para o fim do processo. Nesse caso, o mediador elabora um «**Relatório factual final**», incluindo o «**Parecer não vinculativo**», que é enviado aos Estados-Membros e à ELA para a apresentação de observações e reações¹⁸. Os Estados-Membros podem **apresentar reações dentro do prazo de 15 dias úteis** contados a partir da data em que o projeto de relatório factual e o parecer não vinculativo foram enviados. O Secretariado de Mediação da ELA verifica, dentro do mesmo prazo, se o parecer não vinculativo cumpre, no seu entender, o acervo da UE em matéria de mobilidade laboral. Assim que o Secretariado de Mediação tiver concluído a verificação da conformidade, **o mediador disporá de 15 dias úteis** para finalizar o relatório factual e o parecer não vinculativo e enviá-los ao Secretariado de Mediação da ELA.

Resultado B: Os Estados-Membros não aceitam um parecer não vinculativo

Se, por outro lado, os Estados-Membros **não tiveram acordado um parecer não vinculativo no prazo de 45 dias úteis**, podem decidir:

- **Prorrogar a primeira fase da mediação por mais 15 dias úteis**. Neste caso, o mediador informa o Secretariado de Mediação da ELA sobre a prorrogação através da «**Notificação da prorrogação da fase de mediação**»;
- **Terminar a primeira fase** e encerrar a mediação;
- **Acordar iniciar a segunda fase** da mediação. Neste caso, o mediador, com o apoio do Secretariado de Mediação da ELA, convida os Estados-Membros a assinarem o «**Acordo para iniciar a segunda fase da mediação**».

Em qualquer um dos casos, o mediador tem de elaborar o «**Relatório factual**», da mesma forma e no mesmo prazo descritos no «[Resultado A](#)» e enviá-lo ao Secretariado de Mediação da ELA.

¹⁷ Sem considerar uma eventual suspensão ou prorrogação do procedimento de mediação.

¹⁸ De acordo com o artigo 19.º, n.º 10, do regulamento interno: «[...] pode solicitar, com o acordo dos Estados-Membros que sejam parte no litígio, um prazo adicional de dez dias úteis para a conclusão do relatório. [...]». A prorrogação pode ser notificada ao Secretariado de Mediação da ELA através do «Acordo para prorrogar o período de comunicação de informações».

Segunda fase do procedimento de mediação e papel do Conselho de Mediação

O objetivo da segunda fase do procedimento de mediação é dar aos Estados-Membros uma **oportunidade adicional de sanarem o seu litígio** quando não tiver sido encontrada uma solução durante a primeira fase do procedimento de mediação e, portanto, não tiver sido alcançado um acordo relativo a um parecer não vinculativo.

Enquanto durante a primeira fase da mediação um mediador facilita o processo, a **mediação durante a segunda fase é conduzida junto do Conselho de Mediação (ou painel)**, que é composto por peritos dos Estados-Membros que não os que são parte no litígio. Os peritos foram formalmente nomeados pelo Conselho de Administração da ELA como membros do Conselho de Mediação da ELA.

A segunda fase do procedimento de mediação apenas pode ser lançada pelo Secretariado de Mediação da ELA através da «Notificação para informar os Estados-Membros de que a segunda fase da mediação está prestes a ser iniciada», se as duas condições que se seguem estiverem simultaneamente satisfeitas:

- Não foi encontrada uma solução durante a primeira fase da mediação e os Estados-Membros que são parte no litígio não acordaram um parecer não vinculativo, e
- Todos os Estados-Membros que são parte no litígio aceitam prosseguir o processo e lançar a segunda fase do procedimento de mediação¹⁹.

Se as condições acima estiverem satisfeitas, o Secretariado de Mediação da ELA envia a «**Carta dirigida ao presidente**»²⁰ juntamente com os documentos necessários para a segunda fase da mediação.

| | |
|---|---------------------------------|
| Carta dirigida ao presidente | Disponível aqui |
| Declaração de ausência de conflito de interesses, que o presidente tem de assinar e devolver ao Secretariado de Mediação da ELA. | Disponível aqui |
| Carta para nomear o relator | Disponível aqui |
| Carta para nomear um perito | Disponível aqui |
| Carta de notificação para informar os EM e a ELA sobre a composição do painel | Disponível aqui |
| Relatório factual | Disponível aqui |
| Parecer não vinculativo | Disponível aqui |
| Acordo para prorrogar o período de comunicação de informações | Disponível aqui |

¹⁹ Neste caso, o consentimento é formalizado pelo documento que os Estados-Membros assinaram com o apoio do mediador, durante a primeira fase da mediação (Acordo para iniciar a segunda fase da mediação).

²⁰ Além dos documentos referidos no quadro, que têm de ou podem ser preenchidos, as declarações circunstanciadas das partes são também enviadas com a carta dirigida ao presidente.

O presidente dispõe de **10 dias úteis**, contados a partir da data de notificação sobre o início da segunda fase da mediação, **para nomear um painel de peritos ou todo o Conselho de Mediação** como órgão encarregado das tarefas de mediação durante a segunda fase do procedimento de mediação num determinado processo.

Critérios para selecionar um painel ou todo o Conselho de Mediação

O PROCEDIMENTO CONVENCIONAL

A fim de garantir uma segunda fase do procedimento de mediação mais eficaz, mais célere e mais eficiente, a ELA sugere nomear um **painel de peritos**, em vez de todo o Conselho de Mediação. Recomenda-se que o presidente se certifique que o painel é composto pelos peritos do Conselho de Mediação que **possuam conhecimento e competências especializadas relevantes em relação à natureza e ao domínio temático** do litígio, ao mesmo tempo que **respeita ao máximo e na medida do possível o equilíbrio geográfico e de género necessário**.

O PROCEDIMENTO EXCECIONAL

Contudo, nos caso em que *uma ou mais das seguintes condições excepcionais* ocorrer, a ELA recomenda que o presidente peça que **todo o Conselho de Mediação** atue como órgão responsável pela mediação durante a segunda fase da mediação.

- 1) O litígio é particularmente complexo e/ou toca num amplo conjunto de domínios e/ou envolve vários Estados-Membros.
- 2) O resultado da resolução do litígio pode ter implicações significativas para outros Estados-Membros que não são parte no litígio;
- 3) A mediação requer um leque tão amplo de diferentes competências que são mais bem representadas ao envolver todo o Conselho de Mediação.

Seja como for, continua a ser da competência do presidente do Conselho de Mediação decidir sobre a composição do Conselho de Mediação/painel que atuará como o órgão responsável pela mediação durante a segunda fase do procedimento de mediação para um determinado litígio/processo.

Assim que o presidente tiver decidido sobre a escolha de um painel de peritos ou, em alternativa, de todo o Conselho de Mediação, o presidente irá:

- nomear e notificar os peritos selecionados e confirmar o seu acordo para participar na segunda fase da mediação, com a «**Carta para nomear um perito**»²¹;
- nomear um relator de entre os peritos nomeados, com a «**Carta de nomeação**».
- informar, através de uma «**Carta de notificação sobre a composição do painel ou do Conselho de Mediação**», os Estados-Membros que são parte no litígio se a segunda fase do procedimento de mediação decorrerá na composição de um painel ou será realizada junto de todo o Conselho de Mediação. O presidente fará esta comunicação sem demora.

²¹ Na carta dirigida aos peritos e ao relator, o presidente inclui as declarações circunstanciadas, o relatório factual e a declaração de ausência de conflito de interesses, que os peritos têm de assinar e devolver ao Secretariado de Mediação da ELA.

A partir da data em que o Conselho de Mediação ou o painel é nomeado, começa um **período indicativo de 45 dias úteis** dentro do qual a segunda fase da mediação será implementada com o objetivo de alcançar um acordo comum sobre o litígio.



Mediação acelerada

Os Estados-Membros que sejam parte no litígio podem acordar, em conjunto com o presidente do Conselho de Mediação durante a segunda fase da mediação, encurtar os prazos estabelecidos nos convénios de trabalho, desde que seja preservada a qualidade do procedimento e do parecer não vinculativo.

A segunda fase da mediação deverá, em princípio, ter a duração máxima de cinco meses. Todavia, durante o processo de mediação, o procedimento pode ser suspenso, ou pode ocorrer um encerramento antecipado.²² Além disso, também durante esta segunda fase da mediação pode ser necessário que a ELA interaja com a CA a fim de abordar matérias relacionadas com a coordenação da segurança social²³.

O que faz o presidente em caso de encerramento ou suspensão antecipados?

A partir do momento em que o presidente tem conhecimento de que a mediação pode ser suspensa ou corre o risco de ser interrompida, procurará obter o acordo dos Estados-Membros sobre a sua vontade de continuar o processo e informará o Secretariado de Mediação da ELA de que o procedimento pode vir a estar sujeito a suspensão ou encerramento antecipado.

O presidente do Conselho de Mediação lidera o processo da mediação em termos de definir a ordem de trabalhos, escolher a língua de comunicação e do planeamento das reuniões (presenciais/em linha) e dos intercâmbios entre os Estados-Membros. O presidente é pelo presente **apoiado pelo Secretariado de Mediação da ELA** para o apoio administrativo e logístico, incluindo serviços de interpretação.

À semelhança do que acontece durante a primeira fase do procedimento de mediação, há a **necessidade de dispor de uma abordagem predefinida da mediação**, que tem de ser acordada com os Estados-Membros e concretizada num plano para o processo de mediação. O presidente consulta os Estados-Membros para escolher a abordagem mais apropriada para a mediação.

Como seleccionar a abordagem adequada para mediação?

É possível aplicar diferentes abordagens para mediação²⁴, e compete ao presidente decidir, em consulta com os Estados-Membros, a abordagem mais apropriada para organizar o processo de mediação. São sugeridas duas abordagens principais de

²² As diferentes hipóteses que podem conduzir à suspensão ou ao encerramento antecipado encontram-se descritas nas Orientações e fluxos de trabalho gerais para o procedimento de mediação da ELA.

²³ Em todos os casos em que seja necessário envolver a CA, deverá consultar-se e aplicar-se as Orientações relativas ao fluxo de trabalho para a interação CA-ELA.

²⁴ Ver as especificidades das abordagens propostas no anexo II.

mediação possíveis, ao passo que na prática uma mediação muitas vezes se torna numa variante que adota aspetos de ambas as abordagens de mediação:

- **a mediação convencional**
- **a mediação orientada**
- **uma combinação de ambas**

Assim que o presidente tiver decidido a abordagem mais apropriada, é encorajado a redigir o que foi acordado com os Estados-Membros nas «**Linhas gerais da Mediação**». Este documento constitui a base na qual as partes se empenham nas etapas ulteriores, nomeadamente calendário e respetivos compromissos.

Durante o processo de mediação podem ser disponibilizadas aos Estados-Membros **competências profissionais especializadas** nos domínios da mobilidade laboral e da coordenação da segurança social da UE através do envolvimento de **peritos que participam a título consultivo** (ver acima).

De que forma o presidente pode envolver os peritos que participam a título consultivo?

O presidente pode convidar peritos para participarem a título consultivo quando os Estados-Membros o solicitarem por iniciativa própria, por exemplo, quando considerarem que a contribuição de (um) perito(s) a título consultivo poderia ser útil para o desenvolvimento das discussões e dos intercâmbios.

O presidente tem de garantir que todos os Estados-Membros que sejam parte no litígio **autorizam** o envolvimento dos peritos que participam a título consultivo.

Assim que for obtido o consentimento, o presidente informará por correio eletrónico ou outros meios o Secretariado de Mediação da ELA sobre o envolvimento dos peritos que participam a título consultivo. Seguidamente, o presidente contactará o perito que participa a título consultivo e convidá-lo-á para uma ou mais sessões ou reuniões, ou a apresentar um parecer ou aconselhamento por escrito.

A **segunda fase do procedimento de mediação** irá, em princípio, **terminar** assim que o **período convencional de 45 dias (contado a partir da data da nomeação do Conselho de Mediação ou do painel) tiver transcorrido**²⁵. A fase processual final varia em função do resultado da mediação.

Resultado A: Os Estados-Membros aceitam um parecer não vinculativo

Se as partes **acordarem um parecer não vinculativo no prazo de 45 dias úteis**, que está previsto para a segunda fase da mediação, o presidente orientará as partes para o fim do processo. Nesse caso, o relator elabora um «**Relatório factual final**», incluindo o «**Parecer não vinculativo**», que, após a aprovação do presidente e dos vice-presidentes, é enviado aos Estados-Membros e à ELA para a apresentação de observações e reações²⁶. Os

²⁵ Sem considerar eventuais suspensões do procedimento de mediação.

²⁶ De acordo com o artigo 19.º, n.º 17, do regulamento interno, o relator: «[...] pode solicitar, com o acordo dos Estados-Membros que sejam parte no litígio, um prazo adicional de dez dias úteis para a conclusão do relatório. [...]». A prorrogação pode ser notificada ao Secretariado de Mediação da ELA através do «Acordo para prorrogar o período de comunicação de informações».

Estados-Membros podem **apresentar reações dentro do prazo de 15 dias úteis** contados a partir da data em que o projeto de relatório factual e o parecer não vinculativo foram enviados. O Secretariado de Mediação da ELA verifica, dentro do mesmo prazo, se o parecer não vinculativo adotado cumpre, no seu entender, o acervo da UE em matéria de mobilidade laboral. Assim que o Secretariado de Mediação da ELA tiver concluído a verificação da conformidade, o relator disporá de 15 dias úteis para finalizar o relatório factual, com o parecer não vinculativo anexado, e enviá-lo à ELA.

Resultado B: Os Estados-Membros não aceitam um parecer não vinculativo

Se, por outro lado, os Estados-Membros **não tiveram acordado um parecer não vinculativo no prazo de 45 dias úteis**, podem decidir:

- **Prorrogar a segunda fase da mediação por mais 15 dias úteis.** Neste caso, o presidente informa o Secretariado de Mediação da ELA sobre a prorrogação através da «**Notificação da prorrogação da fase de mediação**».
- **Terminar a segunda fase** e encerrar a mediação.

No fim da segunda fase do procedimento de mediação, o relator tem sempre de elaborar o «**Relatório Factual**», partilhá-lo com o presidente e os vice-presidentes para obter as suas observações e reações. O presidente pode decidir se o projeto de relatório factual é partilhado com os outros membros do Conselho de Mediação ou do painel para obter as suas observações e reações seguindo o mesmo calendário descrito no «[Resultado A](#)».

O que acontece assim que a mediação estiver concluída?

Assim que o processo de mediação estiver concluído e tiver sido alcançada uma solução mutuamente aceitável pelos Estados-Membros, ou seja, no fim da primeira ou da segunda fase do procedimento de mediação, os Estados-Membros têm de comunicar informações sobre a execução num período de três meses²⁷. Os Estados-Membros enviarão os seus relatórios de execução ao Secretariado de Mediação da ELA.

²⁷ Artigo 20.º do regulamento interno para mediação da Autoridade Europeia do Trabalho.

Anexo I: Duas abordagens de mediação para a fase 1

| <i>Duas abordagens de mediação principais</i> | |
|---|---|
| <i>A mediação convencional</i> | <i>A mediação orientada</i> |
| <p>Pontos essenciais:</p> <p>Três sessões: Admissão, Negociação, Encerramento.</p> <p>Principal vantagem: O processo é muito linear e permite ao mediador orientar as partes, tornando-se um facilitador.</p> <p>Principal risco: O mediador pode descobrir impasses e fatores que impedem uma resolução numa fase muito adiantada do processo (provavelmente durante a sessão de negociação). Tal pode resultar em atrasos desnecessários.</p> | <p>Pontos essenciais:</p> <p>Três sessões: Admissão (muito minuciosa), Negociação, Encerramento.</p> <p>Principal vantagem: A sessão de admissão é muito minuciosa; o mediador deixa as partes discutirem a abordagem que gostariam de seguir e convida-as a traçar o processo. A tónica é colocada na compreensão desde o início do motivo pelo qual as partes não conseguiram sanar o litígio e com base nisso desenvolver um diagnóstico que é depois usado para propor uma sessão de negociação mais estruturada. Tal pode resultar numa economia de tempo consistente.</p> <p>Principal risco: Uma vez que as partes poderão não estar imediatamente dispostas a cooperar, a escolha do processo poderá revelar-se difícil.</p> |
| <p>O processo:</p> <p>1. Sessão de admissão com as partes separadamente</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ O mediador contacta as partes separadamente; ○ Apresenta-se; ○ O mediador explica a sua função e responde a perguntas e preocupações de cada uma das partes. ○ Verifica até que ponto as pessoas presentes na mediação têm autoridade para negociar e acordar uma solução mutuamente aceitável; ○ Verifica quem atuará como o representante nacional do Estado-Membro; ○ Verifica se existem outras organizações ou peritos que participam a título consultivo nas respetivas delegações das partes; ○ Pede às partes que apresentem e partilhem uma breve síntese da natureza do litígio, das suas | <p>O processo:</p> <p>1. Admissão, planeamento e fase de preparação</p> <p>O mediador que presta orientação usa a primeira reunião e possivelmente outras reuniões para planear a parte restante do processo com a ajuda das partes. A principal preocupação do mediador é investigar os motivos pelos quais as partes não conseguiram sanar o litígio e com base nisso elaborar um diagnóstico que é depois usado para propor um processo de negociação mais estruturado (fase 2) destinado a melhorar as hipóteses de um resultado mutuamente aceitável alcançado de uma forma eficiente e eficaz em termos de custos. Durante esta fase o mérito do litígio não é discutido, a tónica é colocada na conceção do processo.</p> |

| | |
|---|---|
| <p>posições respetivas e dos factos que as corroboram;</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Trata do intercâmbio de quaisquer documentos pertinentes para o litígio (e o nível de confidencialidade do intercâmbio); ○ Conclui a logística e o calendário do processo. <p>2. Fase da negociação</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Declarações iniciais (normalmente em plenário); ○ Decidir as questões a debater (definição da ordem de trabalhos); ○ Recorrer a reuniões plenárias e paralelas confidenciais com o mediador; <ul style="list-style-type: none"> ▪ Obter uma compreensão das posições das partes e dos antecedentes; ▪ Explorar preocupações, necessidades e interesses das partes (identificação do problema); ▪ Facilitar uma opção (geração de uma solução); ▪ Facilitar as negociações entre as partes; ▪ Facilitar a troca de propostas de resolução. <p>3. Fase de encerramento</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ O mediador elabora o relatório factual e um parecer não vinculativo ou declara um impasse; ○ Aconselha as partes sobre as próximas etapas ao seu dispor; ○ Pode prestar assistência às partes na circunscrição mais precisa das questões em litígio e/ou a chegar a acordo sobre um conjunto de factos; ○ O mediador elabora e envia o relatório factual e o parecer não vinculativo à ELA. | <p>Admissão com as partes separadamente</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ O mediador contacta as partes separadamente e apresenta-se; ○ Explica a mediação orientada e a sua função e responde a perguntas e preocupações de cada uma das partes; ○ Obtém o consentimento das partes para essa mediação; ○ Trata da assinatura de documentação pendente, se existente; ○ Verifica até que ponto as pessoas presentes na mediação têm autoridade para negociar e acordar uma solução mutuamente aceitável; ○ Verifica quem atuará como o representante nacional do Estado-Membro; ○ Verifica se existem outras organizações ou peritos que participam a título consultivo nas respetivas delegações das partes; ○ Pede às partes que apresentem e partilhem uma breve síntese da natureza do litígio, das suas posições respetivas e dos factos que as corroboram; ○ Organiza uma sessão plenária para planear e preparar a fase da negociação (fase 2); <p>Planeamento (plenário)</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ O mediador e as partes participam no processo de diagnóstico para identificar a verdadeira natureza do litígio; ○ As partes aceitam proceder ao intercâmbio da documentação pertinente; ○ Identificação de quem tem de estar envolvido direta ou indiretamente para ajudar a encontrar uma solução, por exemplo, os mandantes das partes devem também ser envolvidos ou reunir-se antes da mediação? Ou existem outras entidades que tenham de ser consultadas? Em caso afirmativo, que papel desempenha o mediador na preparação das partes para a |
|---|---|

| | |
|--|--|
| | <p>reunião para que seja produtiva para fins de resolução?</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Identificar quaisquer questões jurídicas e decidir como lidar com as mesmas; ○ Identificar quaisquer outros impedimentos ou potenciais obstáculos à consecução de uma solução acordada; ○ Garantir que as partes/os seus representantes têm autoridade para negociar e alcançar um acordo; ○ Se estiverem envolvidas várias partes, devem ser divididas em grupos e reunir-se de forma independente com o mediador? ○ Quais as funções do advogado, de outros representantes e de peritos no processo? ○ Acordar o formato da fase de negociação, ou seja, uma combinação de sessões plenárias e paralelas, apenas sessões paralelas ou apenas plenárias? ○ Quais são os domínios suscetíveis de impasse durante as negociações? Quais são os métodos eficazes para ultrapassar qualquer impasse? ○ A discordância entre peritos constitui uma potencial causa de impasse? Em caso afirmativo, de que forma podem as divergências entre peritos ser identificadas para que possam ser tidas em conta numa escolha de resolução? ○ Conclui a logística e o calendário do processo. <p>2. Fase de negociação (similar ao processo convencional).</p> <p>3. Fase de encerramento (similar ao processo convencional).</p> |
|--|--|

Anexo II: Duas abordagens de mediação para a fase 2

| <i>Duas abordagens de mediação principais</i> | |
|---|---|
| <i>A mediação convencional</i> | <i>A mediação orientada</i> |
| <p>Pontos essenciais:</p> <p>Três sessões: Admissão, Negociação, Encerramento.</p> <p>Principal vantagem: O processo é muito linear e permite ao presidente, juntamente com o Conselho de Mediação, orientar as partes, tornando-se um facilitador.</p> <p>Principal risco: O Conselho de Mediação pode descobrir impasses e fatores que impedem uma resolução numa fase muito adiantada do processo (provavelmente durante a sessão de negociação). Tal pode resultar em atrasos desnecessários.</p> | <p>Pontos essenciais:</p> <p>Três sessões: Admissão (muito minuciosa), Negociação, Encerramento.</p> <p>Principal vantagem: A sessão de admissão é muito minuciosa; o Conselho de Mediação deixa as partes discutirem a abordagem que gostariam de seguir e convida-as a traçar o processo. A tónica é colocada na compreensão desde o início do motivo pelo qual as partes não conseguiram sanar o litígio e com base nisso desenvolver um diagnóstico que é depois usado para propor uma sessão de negociação mais estruturada. Tal pode resultar numa economia de tempo consistente.</p> <p>Principal risco: Uma vez que as partes poderão não estar imediatamente dispostas a cooperar, a escolha do processo poderá revelar-se difícil.</p> |
| <p>O processo:</p> <p>1. Sessão de admissão com as partes separadamente</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ O presidente contacta as partes separadamente; ○ Apresenta-se; ○ O presidente explica a sua função e responde a perguntas e preocupações de cada uma das partes; ○ Verifica até que ponto as pessoas presentes na mediação têm autoridade para negociar e acordar uma solução mutuamente aceitável; ○ Verifica quem atuará como o representante nacional do Estado-Membro; ○ Verifica se existem outras organizações ou peritos que participam a título consultivo nas respetivas delegações das partes; ○ Pede às partes que apresentem e partilhem uma breve síntese da | <p>O processo:</p> <p>1. Admissão, planeamento e fase de preparação</p> <p>O presidente/Conselho de Mediação que presta orientação usa a primeira reunião e possivelmente outras reuniões para planejar a parte restante do processo com a ajuda das partes. A principal preocupação do presidente é investigar os motivos pelos quais as partes não conseguiram sanar o litígio e com base nisso elaborar um diagnóstico que é depois usado para propor um processo de negociação mais estruturado (fase 2) destinado a melhorar as hipóteses de uma resultado mutuamente aceitável alcançado de uma forma eficiente e eficaz em termos de custos. Durante esta fase o mérito do litígio não é discutido, a tónica é colocada na conceção do processo.</p> |

| | |
|---|---|
| <p>natureza do litígio, das suas posições respetivas e dos factos que as corroboram;</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Trata do intercâmbio de quaisquer documentos pertinentes para o litígio (e o nível de confidencialidade do intercâmbio); ○ Conclui a logística e o calendário do processo. <p>2. Fase da negociação</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Declarações iniciais (normalmente em plenário); ○ Decidir as questões a debater (definição da ordem de trabalhos); ○ Recorrer a reuniões plenárias e paralelas confidenciais com o mediador; <ul style="list-style-type: none"> ▪ Obter uma compreensão das posições das partes e dos antecedentes; ▪ Explorar preocupações, necessidades e interesses das partes (identificação do problema); ▪ Facilita uma opção (geração de uma solução); ▪ Facilita as negociações entre as partes; ▪ Facilita a troca de propostas de resolução; ▪ Propõe audições. <p>3. Fase de encerramento</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ O relator elabora o relatório factual e um parecer não vinculativo ou declara um impasse; ○ O presidente aconselha as partes sobre as próximas etapas ao seu dispor; ○ O presidente pode prestar assistência às partes na circunscção mais precisa das questões em litígio e/ou a chegar a acordo sobre um conjunto de factos; ○ O relator termina e envia o relatório factual e o parecer não vinculativo (se existente) à ELA. | <p>Admissão com as partes separadamente</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ O presidente contacta as partes separadamente e apresenta-se; ○ Explica a mediação orientada e de que modo a sua função, juntamente com o Conselho de Mediação, pode ajudar durante o processo; ○ Obtém o consentimento das partes para essa mediação; ○ Trata da assinatura de documentação pendente, se existente; ○ Verifica até que ponto as pessoas presentes na mediação têm autoridade para negociar e acordar uma solução mutuamente aceitável; ○ Verifica quem atuará como o representante nacional do Estado-Membro; ○ Verifica se existem outras organizações ou peritos que participam a título consultivo nas respetivas delegações das partes; ○ Pede às partes que apresentem e partilhem uma breve síntese da natureza do litígio, das suas posições respetivas e dos factos que as corroboram; ○ Organiza uma sessão plenária para planear e preparar a fase da negociação (fase 2); <p>Planeamento (plenário)</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ O presidente/Conselho de Mediação e as partes participam no processo de diagnóstico para identificar a verdadeira natureza do litígio; ○ As partes aceitam proceder ao intercâmbio da documentação pertinente; ○ Identificação de quem tem de estar envolvido direta ou indiretamente para ajudar a encontrar uma solução, por exemplo, os mandantes das partes devem também ser envolvidos ou reunir-se antes da mediação? Ou existem outras entidades que tenham de ser consultadas? Em caso afirmativo, que papel deve o presidente/Conselho de Mediação |
|---|---|

| | |
|--|--|
| | <p>desempenhar na preparação das partes para a reunião para que seja produtiva para fins de resolução?</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Identificar quaisquer questões jurídicas e decidir como lidar com as mesmas; ○ Identificar quaisquer outros impedimentos ou potenciais obstáculos à consecução de uma solução acordada; ○ Garantir que as partes/os seus representantes têm autoridade para negociar e alcançar um acordo; ○ Se estiverem envolvidas várias partes, devem ser divididas em grupos e reunir-se de forma independente com o Conselho de Mediação? ○ Quais as funções do advogado, de outros representantes e de peritos no processo? ○ Acordar o formato da fase de negociação, ou seja, uma combinação de sessões plenárias e paralelas, apenas sessões paralelas ou apenas plenárias? ○ Quais são os domínios suscetíveis de impasse durante as negociações? Quais são os métodos eficazes para ultrapassar qualquer impasse? ○ A discordância entre peritos constitui uma potencial causa de impasse? Em caso afirmativo, de que forma podem as divergências entre peritos ser identificadas para que possam ser tidas em conta numa escolha de resolução? ○ Conclui a logística e o calendário do processo. <p>2. Fase de negociação (ver processo convencional).</p> <p>3. Fase de encerramento (ver processo convencional).</p> |
|--|--|

Anexo III: Minutas

Notificação da seleção, da ELA dirigida ao mediador

| Notificação da seleção |
|--|
| <i>[Sr./Sr.^a inserir nome e apelido do destinatário]</i> |
| <i>[Organização/Entidade/Departamento]</i> |
| <i>[Endereço]</i> |
| <i>[Cidade]</i> |
| <i>[Código postal]</i> |
| <i>[Correio eletrónico]</i> |
| <p>Objeto: Notificação da seleção do mediador, processo n.º</p> |
| <p>Ref.^a: <i>[Inserir aqui o número de referência]</i></p> |
| <p>Caro(a) <i>[Sr./Sr.^a nome e apelido do mediador]</i>,</p> |
| <p>Informa-se que foi selecionado(a) pelo <i>[Estado-Membro n.º 1 e Estado-Membro n.º 2 OU a Autoridade Europeia do Trabalho (doravante «ELA»)]</i> para atuar como mediador(a) no procedimento de mediação n.º , entre:</p> |
| <p><i>[Estado-Membro n.º 1]</i>, representado por <i>[nome do representante nacional n.º 1]</i>, e</p> |
| <p><i>[Estado-Membro n.º 2]</i>, representado por <i>[nome do representante nacional n.º 2]</i>,</p> |
| <p>A mediação deve ser conduzida em conformidade com os procedimentos estabelecidos no regulamento interno da mediação da Autoridade Europeia do Trabalho, adotado em 10 de novembro de 2021, disponível neste sítio Web.</p> |
| <p>Junto se anexa os seguintes documentos:</p> |
| <ol style="list-style-type: none">1) as declarações circunstanciadas do <i>[Estado-Membro n.º 1]</i> e <i>[Estado-Membro n.º 2]</i>, partes no procedimento de mediação n.º ;2) a declaração de ausência de conflito de interesses, que tem de ser assinada e devolvida ao remetente, dado que contém a declaração de ausência de conflito de interesses;3) o relatório factual, que é a minuta a ser usada para elaborar o relatório factual final. |
| <p>Se houver algum motivo pelo qual não possa conduzir este litígio específico, queira notificar imediatamente o(a) <i>[Sr./Sr.^a nome e apelido]</i> do secretariado da ELA.</p> |
| <p>Caso tenha alguma questão relativa a esta missão, não hesite em contactar o(a) <i>[Sr./Sr.^a nome e apelido]</i> do secretariado da ELA através do <i>[telefone/correio eletrónico]</i>.</p> |
| <p>Aquando da conclusão da mediação, envie para notificar ao(à) <i>[Sr./Sr.^a nome e apelido]</i> do secretariado da ELA o relatório factual final previsto no artigo 19.º, n.º 10, do regulamento interno.</p> |
| <p>Agradecemos os seus serviços.</p> |
| <p>Com os melhores cumprimentos,</p> |
| <p>Nome e apelido</p> |
| <p>Organização/Entidade/Departamento/Função</p> |

Local e data de assinatura

Assinatura

Documentos anexados à carta de nomeação:

- Declaração de ausência de conflito de interesses.
- Minuta do relatório factual
- As declarações circunstanciadas dos Estados-Membros parte no litígio;

Declaração de ausência de conflito de interesses, do mediador/presidente dirigida à ELA

Declaração de ausência de conflito de interesses

[Sr./Sr.^a inserir nome do destinatário]

Diretor(a) Executivo(a)/Chefe da Unidade de Apoio à Cooperação
da Autoridade Europeia do Trabalho
Landererova 12
81109 Bratislava Eslováquia
mediation@ela.europa.eu

Objeto: Declaração de ausência de conflito de interesses

Ref.^a: [Inserir aqui o número de referência]

[A quem de direito/Caro Senhor/Cara Senhora],

Tal como exigido pelo artigo 4.º, n.º 4, do regulamento interno da mediação da Autoridade Europeia do Trabalho, em 10 de novembro de 2021, Eu, *nome e apelido*, abaixo assinado(a), pelo presente declaro que não tenho um conflito de interesses efetivo ou potencial que possa afetar negativamente o desempenho das minhas funções que me comprometi exercer devida e adequadamente na qualidade de:

- Mediador(a)
- Perito(a) do Conselho de Mediação
- Presidente do Conselho de Mediação
- Vice-presidente do Conselho de Mediação
- Perito(a) que participa a título consultivo

no procedimento de mediação n.º , para o qual fui nomeado(a) ou fui convidado(a) a participar pela Autoridade Europeia do Trabalho (doravante «ELA») através da carta de nomeação recebida no dia do mês de , do ano .

Estou ciente de que um conflito de interesses é uma situação em que os meus interesses e filiações particulares podem ser entendidos como uma influência negativa, real ou potencial, para a minha independência ou imparcialidade neste litígio concreto ou lealdade para com a Autoridade Europeia do Trabalho, e inclui:

- interesses diretos (benefícios financeiros decorrentes, por exemplo, de investimentos em trabalho contratado, honorários, etc.);

- interesses financeiros indiretos (por exemplo, subvenções, patrocínios ou qualquer outro tipo de benefício);
- interesses decorrentes das minhas atividades profissionais ou das dos meus familiares;
- qualquer qualidade de membro ou filiação que possa ter em organizações, organismos ou associações com interesse manifesto no trabalho de todos os intervenientes envolvidos no litígio;
- quaisquer outros interesses ou factos que eu, abaixo assinado(a), considere pertinentes.

Se tal situação surgir, entendo que a ELA avaliará a minha situação de conflito de interesses percecionada e adotará todas as medidas adequadas para garantir a independência e a imparcialidade do procedimento de mediação. A ELA tomará, assim, uma decisão devidamente fundamentada sobre a minha situação de conflito de interesses percecionada e o exercício das minhas funções.

Comprometo-me a respeitar a decisão da ELA.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 5, do regulamento interno, comprometo-me ainda a informar por escrito a ELA logo que surja uma situação de conflito de interesses no exercício das minhas funções, apresentando, sem demora indevida, uma declaração escrita em que descreva a situação específica do conflito de interesses real ou potencial.

Declaro por minha honra que as informações prestadas são verdadeiras e completas.

Com os melhores cumprimentos,

Nome e apelido

Organização/Entidade/Departamento

Função

Local e data de assinatura

Assinatura

Comunicação sobre as linhas gerais, o estilo e as regras da mediação do(a) mediador(a)/presidente à ELA

Comunicação sobre a abordagem de mediação

[Sr./Sr.ª inserir nome do destinatário]

Diretor(a) Executivo(a)/Chefe da Unidade de Apoio à Cooperação
da Autoridade Europeia do Trabalho

Landererova 12

81109 Bratislava Eslováquia

mediation@ela.europa.eu

Objeto: Comunicação sobre as linhas gerais da mediação relativas ao processo n.º

Ref.ª: [Inserir aqui o número de referência]

[A quem de direito/Caro Senhor/Cara Senhora],

Eu [Nome e apelido], o(a) abaixo assinado(a), na minha capacidade de [mediador(a)/presidente] para o procedimento n.º , pelo presente informo a Autoridade Europeia do Trabalho (doravante

«ELA») que após análise dos materiais recebidos, consulta com as partes e uma avaliação cabal do litígio, proponho prosseguir a seguinte abordagem:

Indique se propõe um:

- Procedimento de mediação convencional
- Procedimento de mediação orientado
- Outro procedimento (especificar na caixa abaixo).

Forneça mais pormenores sobre a sua escolha:

Enumere todos os elementos relacionados com a organização técnica sobre os quais gostaria de informar a ELA antes do lançamento da:

- primeira fase da mediação
 - segunda fase da mediação
- (por exemplo, calendário, reuniões, etc.)*

Nome e apelido

Organização/Entidade/Departamento

Função

Local e data de assinatura

Assinatura

O relatório factual, do mediador/relator dirigido à ELA

O relatório factual

[Sr./Sr.^a inserir nome do destinatário]

Diretor(a) Executivo(a)/Chefe da Unidade de Apoio à Cooperação
da Autoridade Europeia do Trabalho

Landererova 12

81109 Bratislava Eslováquia

mediation@ela.europa.eu

[Indicar a data]

Objeto: Relatório factual, processo n.º

Ref.^a: *[Inserir aqui o número de referência]*

Processo n.º iniciado no dia do mês de , do ano .

Primeira fase da mediação

Segunda fase da mediação

Estado-Membro n.º 1 envolvido

Estado-Membro n.º 2 envolvido

Estado-Membro n.º 3 envolvido

Nome e apelido do mediador/relator

Introdução

Indicar:

- Uma apresentação do litígio, das partes e uma descrição das medidas tomadas antes do início do procedimento de mediação
- Antecedentes do litígio

Escrever uma introdução aqui:

Contexto jurídico

Indicar:

- Uma descrição do ato ou atos da União em que se baseia o litígio

Escrever o contexto jurídico aqui:

Determinação do problema

Indicar:

- Uma descrição da versão da questão ou questões em causa de cada parte envolvida
- O mediador/relator resume a questão ou questões em causa de forma neutra e não crítica

Escrever a determinação do problema aqui:

Identificação da questão

Indicar:

- Identificação das questões objeto da mediação, em concertação com os Estados-Membros que são parte no litígio

Escrever a identificação da questão aqui:

Geração e avaliação de soluções exploradas

- Uma descrição das soluções propostas exploradas para a resolução do litígio pelas partes e, se for caso disso, das opiniões manifestadas pelos peritos que possam participar a título consultivo e, se for caso disso, dos pontos de vista manifestados pelas organizações de parceiros sociais competentes

Escrever aqui a sua avaliação:

Parecer não vinculativo (se existente)

As partes acordaram um parecer não vinculativo?

- SIM
NÃO

Escrever aqui as suas observações sobre o parecer não vinculativo:

Se as partes não acordarem uma solução para a resolução do litígio, o mediador/relator deverá expor os factos aqui

Escreva aqui a sua resposta:

Conclusão

- Observações finais do mediador/relator sobre o caso mediado (neutras e não críticas)

Escrever aqui a sua conclusão:

Nome e apelidoOrganização/Entidade/Departamento

Função

Local e data de assinatura

Assinatura

Documentos anexados ao relatório factual:

- O parecer não vinculativo (se existente).

Parecer não vinculativo, do mediador/relator dirigido à ELA

| Parecer não vinculativo |
|---|
| <p>Objeto: Parecer não vinculativo, processo n.º</p> <p>Ref.^a: <i>[Inserir aqui o número de referência]</i></p> <p>Entre</p> <p><i>[Nome e apelido]</i>, na sua capacidade de <i>[Especificar a função abrangida]</i>, representando <i>[Nome do Estado-Membro n.º 1]</i></p> <p>e</p> <p><i>[Nome e apelido]</i>, na sua capacidade de <i>[Especificar a função abrangida]</i>, representando <i>[Nome do Estado-Membro n.º 2]</i></p> <p>relativo ao procedimento de mediação n.º , que se encontra atualmente na</p> <p><input type="checkbox"/>Primeira fase</p> <p><input type="checkbox"/>Segunda fase</p> <p>é acordado o seguinte, na presença de <i>[nome e apelido]</i>, na sua capacidade de <i>[mediador/relator]</i> :</p> |
| <p>Fornecer a seguir uma descrição</p> <ul style="list-style-type: none">• da solução mutuamente aceitável• do calendário para a aplicação da solução• do seguimento acordado• das recomendações |
| <p><i>Descrever aqui o conteúdo do parecer não vinculativo:</i></p> |
| <p>(<i>[Estado-Membro n.º 1]</i>)</p> <p>Nome e apelido</p> <p>Organização/Entidade/Departamento</p> <p>Função</p> <p>Local e data de assinatura</p> <p>Assinatura</p> <p>(<i>[Estado-Membro n.º 2]</i>)</p> <p>Nome e apelido</p> <p>Organização/Entidade/Departamento</p> <p>Função</p> <p>Local e data de assinatura</p> <p>Assinatura</p> |

Acordo para prorrogar o período de comunicação de informações, do mediador/presidente dirigido à ELA

Acordo para prorrogar o período de comunicação de informações de dez dias úteis

[Sr./Sr.^a inserir nome e apelido do destinatário]

Diretor(a) Executivo(a)/Chefe da Unidade de Apoio à Cooperação
da Autoridade Europeia do Trabalho
Landererova 12
81109 Bratislava Eslováquia
mediation@ela.europa.eu

Objeto: Acordo para prorrogar o período de comunicação de informações, processo n.º

Ref.^a: [Inserir aqui o número de referência]

[A quem de direito/Caro Senhor/Cara Senhora],

Eu, abaixo assinado(a), [Nome e apelido], nomeado(a) [mediador(a)/presidente/relator(a)], para o procedimento de mediação n.º , pelo presente informo a Autoridade Europeia do Trabalho (doravante «ELA»), de que

[Estado-Membro n.º 1], representado por [nome do representante nacional n.º 1],

e

[Estado-Membro n.º 2], representado por [nome do representante nacional n.º 2]

partes na

primeira

segunda

fase do procedimento de mediação supracitado, acordaram com o(a) [mediador(a)/relator(a)] uma prorrogação do prazo concedido a este(a) último(a) para elaborar o relatório factual neste dia do mês de , do ano .

O(A) [mediador(a)/relator(a)] terá até ao dia do mês de , do ano para elaborar o relatório factual e enviá-lo aos Estados-Membros e à ELA, bem como ao Conselho de Mediação (ou ao painel), no caso da segunda fase da mediação.

([Mediador(a)/presidente/relator(a)])

Nome e apelido

Organização/Entidade/Departamento

Função

Local e data de assinatura

Assinatura

([Estado-Membro n.º 1])

Nome e apelido __ [nome do representante nacional n.º 1]

Organização/Entidade/Departamento

Função

Local e data de assinatura

Assinatura

([Estado-Membro n.º 2])

Nome e apelido __ [nome do representante nacional n.º 2]

Organização/Entidade/Departamento**Função**

Local e data de assinatura

Assinatura

Notificação de prorrogação da fase de mediação, do mediador/presidente dirigida à ELA

Notificação da prorrogação da primeira ou segunda fase por 15 dias úteis

[Sr./Sr.^a inserir nome do destinatário]

Diretor(a) Executivo(a)/Chefe da Unidade de Apoio à Cooperação
da Autoridade Europeia do Trabalho
Landererova 12
81109 Bratislava Eslováquia
mediation@ela.europa.eu

Objeto: Notificação da prorrogação da [primeira/segunda] fase da mediação no processo n.º

Ref.^a: [Inserir aqui o número de referência]

[A quem de direito/Caro Senhor/Cara Senhora],

Eu, abaixo assinado(a) [nome e apelido], na minha capacidade de [mediador(a)/presidente] para o processo de mediação n.º , pela presente informo a Autoridade Europeia do Trabalho (doravante «ELA»), que

[Estado-Membro n.º 1], representado por [nome do representante nacional n.º 1],

e

[Estado-Membro n.º 2], representado por [nome do representante nacional n.º 2]

partes na

primeira

segunda

fase do procedimento de mediação supracitado, no dia do mês de , do ano , aceitaram prorrogar a

primeira fase da mediação.

segunda fase da mediação.

Por conseguinte, após os 15 dias úteis de prorrogação, a data na qual a fase terminará será no dia do mês de , do ano .

Nome e apelido

Organização/Entidade/Departamento

Função

Local e data de assinatura

Assinatura

Acordo para iniciar a segunda da fase de mediação, do mediador/presidente dirigido à ELA

Acordo para iniciar a segunda fase da mediação

[Sr./Sr.^a inserir nome do destinatário]

Diretor(a) Executivo(a)/Chefe da Unidade de Apoio à Cooperação
da Autoridade Europeia do Trabalho
Landererova 12
81109 Bratislava Eslováquia
mediation@ela.europa.eu

Objeto: Acordo para iniciar a segunda fase da mediação, processo n.º

Ref.^a: [Inserir aqui o número de referência]

[A quem de direito/Caro Senhor/Cara Senhora],

Eu, abaixo assinado(a) [Nome e apelido], na minha capacidade de mediador(a) para o processo de mediação n.º , pelo presente informo a Autoridade Europeia do Trabalho (doravante «ELA»), que [Estado-Membro n.º 1], representado por [nome do representante nacional n.º 1],

e

[Estado-Membro n.º 2], representado por [nome do representante nacional n.º 2],

partes na primeira fase do procedimento de mediação supracitado, no dia do mês de , do ano , acordaram, conjuntamente, prosseguir o procedimento de mediação para a segunda fase. A primeira fase da mediação, que terminou no dia do mês de , do ano , não resultou num parecer não vinculativo.

Por força deste acordo, os Estados-Membros supracitados comprometem-se, portanto, a concluir a primeira fase da mediação e subseqüentemente receber notificação do início da segunda fase

enviada pela ELA no prazo máximo de 10 dias úteis a contar do envio do relatório factual do mediador, conforme estipulado no artigo 16.º, n.º 2, do regulamento interno da mediação da Autoridade Europeia do Trabalho.

([Mediador(a)])

Nome e apelido

Organização/Entidade/Departamento

Função

Local e data de assinatura

Assinatura

([Estado-Membro n.º 1])

Nome e apelido

Organização/Entidade/Departamento

Função

Local e data de assinatura

Assinatura

([Estado-Membro n.º 2])

Nome e apelido

Organização/Entidade/Departamento

Função

Local e data de assinatura

Assinatura

Carta dirigida ao presidente, da ELA ao presidente

Carta dirigida ao presidente

[Sr./Sr.^a inserir nome e apelido do destinatário]

[Organização/Entidade/Departamento]

[Endereço]

[Cidade]

[Código postal]

[Correio eletrónico]

Objeto: Carta dirigida ao presidente do Conselho de Mediação, processo n.º

Ref.^a: [Inserir aqui o número de referência]

Caro(a) [Sr./Sr.^a nome e apelido],

esta carta serve para informá-lo(a), enquanto presidente do Conselho de Mediação até ao dia do mês de , do ano de , que

[Estado-Membro n.º 1], representado por [nome do representante nacional n.º 1], e

[Estado-Membro n.º 2], representado por [nome do representante nacional n.º 2],

partes no procedimento de mediação n.º junto da Autoridade Europeia do Trabalho (doravante «ELA»), no dia do mês de , do ano , aceitaram iniciar uma segunda fase da mediação junto da ELA.

A mediação deve ser conduzida em conformidade com os procedimentos estabelecidos no regulamento interno da mediação da Autoridade Europeia do Trabalho, adotado em 10 de novembro de 2021, disponível [neste sítio Web](#).

Encontra em anexo os seguintes documentos para sua informação e preparação:

- 1) as declarações circunstanciadas do [Estado-Membro n.º 1] e [Estado-Membro n.º 2], partes no procedimento de mediação n.º ;
- 2) A declaração de ausência de conflito de interesses, que tem de ser assinada e devolvida ao remetente;
- 3) O relatório factual, que é a minuta a ser usada para elaborar o relatório factual final e que tem de ser enviado ao relator (usando a carta de nomeação do relator;
- 4) A carta de nomeação do relator.

Se houver algum motivo pelo qual não possa conduzir esta mediação, queira notificar imediatamente o(a) [Sr./Sr.^a nome e apelido] do secretariado da ELA através do [correio eletrónico].

Caso tenham alguma questão relativa a esta missão, não hesite em contactar o(a) [Sr./Sr.^a nome e apelido] do secretariado da ELA através do [telefone/correio eletrónico].

Aquando da conclusão da mediação, envie o relatório factual final previsto no artigo 19.^o, n.^o 17, do regulamento interno ao(à) [Sr./Sr.^a] do secretariado da ELA através do [correio eletrónico].

Agradecemos os seus serviços.

Com os melhores cumprimentos,

Nome e apelido

Organização/Entidade/Departamento

Função

Local e data de assinatura

Assinatura

Documentos anexados à carta dirigida ao presidente:

- **As declarações circunstanciadas dos Estados-Membros parte no litígio;**
- **Declaração de ausência de conflito de interesses.**
- **Minuta do relatório factual**
- **Carta para nomear o relator.**

Carta de nomeação, do presidente dirigida ao relator

Nomeação do relator

[Sr./Sr.^a inserir nome e apelido do destinatário]

[Organização/Entidade/Departamento]

[Endereço]

[Cidade]

[Código postal]

[Correio eletrónico]

Objeto: Carta para nomear o relator do Conselho de Mediação/painel, processo n.º

Ref.^a: [Inserir aqui o número de referência]

[Caro Senhor/Cara Senhora] [Nome e apelido do(a) relator(a)],

Eu, abaixo assinado(a), [*nome e apelido*], na minha capacidade de presidente para o procedimento de mediação n.º, que se encontra atualmente na sua *segunda* fase, selecionei-o(a) para atuar como relator(a), relativamente ao procedimento de mediação n.º.

Enquanto perito no Conselho de Mediação/Painel, foi nomeado(a) relator(a) pelos seguintes motivos:

Escreva aqui a sua resposta:

As tarefas do relator estão estabelecidas no regulamento interno da mediação da Autoridade Europeia do Trabalho (doravante «ELA») adotado em 10 de novembro de 2021, disponível [neste sítio Web](#).

Junto se anexa os seguintes documentos:

- 1) as declarações circunstanciadas do [Estado-Membro n.º 1] e [Estado-Membro n.º 2], partes no procedimento de mediação n.º;
- 2) o relatório factual, que é a minuta a ser usada para elaborar o relatório factual final.
- 3) A declaração de ausência de conflito de interesses, que tem de ser assinada e devolvida ao remetente, dado que contém a declaração de ausência de conflito de interesses;

Se houver algum motivo pelo qual não possa conduzir esta mediação, queira notificar imediatamente o(a) [Sr./Sr.ª nome e apelido] do secretariado da ELA através do [correio eletrónico].

Caso tenham alguma questão relativa a esta missão, não hesite em contactar o(a) [Sr./Sr.ª nome e apelido] do secretariado da ELA através do [telefone/correio eletrónico].

Aquando da conclusão da fase de mediação, envie o relatório factual previsto no artigo 19.º, n.º 17, do regulamento interno ao(à) [Sr./Sr.ª nome e apelido] do secretariado da ELA através do [correio eletrónico], aos Estados-Membros partes no litígio e à ELA.

Agradecemos os seus serviços.

Com os melhores cumprimentos,

Nome e apelido

Organização/Entidade/Departamento

Função

Local e data de assinatura

Assinatura

Documentos anexados à carta dirigida ao perito:

- **As declarações circunstanciadas dos Estados-Membros parte no litígio.**

- O relatório factual.
- Declaração de ausência de conflito de interesses.

Carta de nomeação do perito, do presidente dirigida ao perito

Carta para nomear o perito

[Sr./Sr.^a inserir nome e apelido do destinatário]

[Organização/Entidade/Departamento]

[Endereço]

[Cidade]

[Código postal]

[Correio eletrónico]

Objeto: Carta de nomeação do perito do Conselho de Mediação/painel, processo n.º

Ref.^a: [Inserir aqui o número de referência]

Caro(a) [Sr./Sr.^a nome e apelido do perito]

Eu, abaixo assinado(a), [nome e apelido] selecionei-o(a) como perito(a), parte do Conselho de Mediação, no litígio entre:

[Estado-Membro n.º 1], representado por [nome do representante nacional n.º 1], e

[Estado-Membro n.º 2], representado por [nome do representante nacional n.º 2]

A mediação deve ser conduzida em conformidade com os procedimentos estabelecidos no regulamento interno da mediação da Autoridade Europeia do Trabalho, adotado em 10 de novembro de 2021, disponível [neste sítio Web](#).

Junto se anexa os seguintes documentos:

1) as declarações circunstanciadas do [Estado-Membro n.º 1][Estado-Membro n.º 1] e [Estado-Membro n.º 2][Estado-Membro n.º 2], partes no processo de mediação n.º

2) A declaração de ausência de conflito de interesses, que tem de ser assinada e devolvida ao remetente, dado que contém a declaração de ausência de conflito de interesses;

Se houver algum motivo pelo qual não possa participar como perito nesta mediação, queira notificar imediatamente o(a) [Sr./Sr.^a nome e apelido] do secretariado da ELA ou o(a) abaixo assinado(a).

Caso tenha alguma questão relativa a esta missão, não hesite em contactar o(a) [Sr./Sr.^a nome e apelido], do secretariado da ELA [Indique o seu telefone e/ou correio eletrónico].

Agradecemos os seus serviços.

Com os melhores cumprimentos,

Nome e apelido

Organização/Entidade/Departamento

Função

Local e data de assinatura

Assinatura

Documentos anexados à carta dirigida ao perito:

- As declarações circunstanciadas dos Estados-Membros parte no litígio.
- Declaração de ausência de conflito de interesses.

Carta de notificação para informar os Estados-Membros e a ELA sobre a composição do painel, do presidente dirigida aos EM e à ELA

Carta de notificação para informar os Estados-Membros e a ELA sobre a composição do Conselho de Mediação (ou do painel)

[Sr./Sr.^a inserir nome e apelido do destinatário]

[Organização/Entidade/Departamento]

[Endereço]

[Cidade]

[Código postal]

[Correio eletrónico]

Cc:

Objeto: Notificação sobre a composição do [painel/Conselho de Mediação] , processo n.º

Ref.^a: [Inserir aqui o número de referência]

[A quem de direito/Caro Senhor/Cara Senhora],

Eu, abaixo assinado(a), [Nome e apelido], na minha capacidade de presidente para o procedimento de mediação n.º , pela presente informo o

[Estado-Membro n.º 1], representado por [nome do representante nacional n.º 1]

[Estado-Membro n.º 2], representado por [nome do representante nacional n.º 2]

e

a Autoridade Europeia do Trabalho (doravante «ELA»),

que em conformidade com o artigo 8.º-C do regulamento interno da mediação da Autoridade Europeia do Trabalho, o(a) presidente para o procedimento de mediação n.º , nomeou:

todo o Conselho de Mediação

um painel de peritos

para atuar na segunda fase da mediação do procedimento supracitado.

Por conseguinte, o(a) presidente tem o prazer de informar que a composição do [Conselho de Mediação/painel] será:

| Nome e apelido | Função |
|-----------------------|-----------------|
| | Presidente |
| | Vice-presidente |
| | Relator |
| | Perito |
| | Perito |
| | |
| | |

A segunda fase da mediação será tratada em conformidade com as regras estabelecidas no regulamento interno da mediação da Autoridade Europeia do Trabalho adotado em 10 de novembro de 2021, disponível [neste sítio Web](#).

Nome e apelido

Organização/Entidade/Departamento

Função

Local e data de assinatura

Assinatura